

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO DIA – 2016/2017

PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

EXAME ESCRITO — Época de Coincidências: 27 DE JUNHO DE 2017

**GRUPO I** (10 val.: 2 x 5)

Comente, de forma crítica, **duas** das seguintes afirmações:

a) “A diferente colocação da A.I.A. no processo decisional público pode repercutir-se significativamente sobre a intensidade da tutela. Assim, se esta for inserida na fase de programação, logo na fase em que são efetuadas as opções fundamentais em matéria de ordenamento do território, a dimensão da tutela revela-se máxima (...) Mas se a avaliação de impacto é colocada numa fase sucessiva à das grandes operações urbanísticas e económicas, portanto, ao nível dos projetos individuais e dos procedimentos autorizativos, é muito provável que se consiga apenas minimizar o dano ambiental.” (COLAÇO ANTUNES)

**Cfr. L. F. COLAÇO ANTUNES, *O Procedimento Administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental*, Coimbra: Almedina, 1998, pp. 400 e ss.**

b) “Na licença ambiental, o que está em causa é uma decisão final sobre questões isoladas das quais depende a atribuição da autorização global. Ela resolve definitivamente as ponderações relativas ao *interesse público ambiental*, constituindo a resolução *final* sobre a avaliação e o controlo integrados da poluição” (JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS)

**Cfr. J. E. FIGUEIREDO DIAS, *A reinvenção da autorização administrativa no Direito do Ambiente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 1100 e ss.**

c) “Nos últimos tempos, tem-se vindo a desenvolver uma importante tendência doutrinária no sentido de assimilar o princípio da prevenção à sua aceção mais restritiva, ao mesmo tempo que se procede à autonomização de um princípio da precaução, de conteúdo mais amplo (...) Em minha opinião, preferível à separação entre prevenção e precaução como princípios distintos e autónomos, é a construção de uma noção ampla de prevenção” (VASCO PEREIRA DA SILVA)

**Cfr. V. PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 60 e ss.**

d) “O dano ecológico não [é] uma mera soma dos danos individuais nem terá como referência bens suscetíveis de apropriação exclusiva, pública ou privada. Ele é um dano ressarcível resultante da alteração, deterioração ou destruição do bem ambiente unitariamente compreendido” (GOMES CANOTILHO)

**Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO (coord.), *Introdução ao Direito do Ambiente*, Lisboa: Universidade Aberta, 1998, pp. 140 e ss.**

## GRUPO II (10 val.)

### **Considere a seguinte hipótese prática:**

As autoridades espanholas autorizaram a construção de um Armazenamento Temporário Individualizado (ATI) de Combustível Irrradiado na Central Nuclear de Almaraz (CNA), situada próxima da fronteira com Portugal, sem ter sido efetuada avaliação de impacto ambiental e sem ter sido prestada qualquer informação ou realizada alguma consulta às autoridades portuguesas.

Tendo tido conhecimento do caso pela comunicação social, na sequência de contestação de grupos ecologistas espanhóis, o Governo português exigiu a suspensão imediata dos trabalhos até à realização da necessária avaliação de impacto ambiental e apresentou queixa, junto das autoridades europeias, contra o Governo espanhol. Na sequência, porém, de abertura de negociações bilaterais entre Portugal e Espanha, em que foi partilhada informação relativa à construção do referido depósito de resíduos nucleares, o Governo português entendeu nomear uma comissão técnica, encarregada de verificar o projeto de construção e retirou a queixa antes apresentada às instituições europeias.

O grupo de trabalho técnico, criado por despacho do Ministro do Ambiente, para analisar a construção do depósito de resíduos nucleares, considerou o projeto «seguro e adequado», na sequência de uma visita técnica à CNA e após a análise da «extensa documentação» fornecida por Espanha. Acrescenta-se, no entanto, no relatório apresentado em apenas seis semanas, que existe um parecer do Conselho de Segurança Nuclear, que «identificou lacunas em matérias que podem assumir relevância na consideração de potenciais impactes, incluindo em território português», o que leva o grupo de trabalho a fazer algumas «recomendações técnicas».

Na sequência da divulgação deste relatório, a Organização Não-Governamental de Ambiente «007 Pelo Meio-Ambiente» pretende contestar a ação das autoridades portuguesas e impedir a construção do depósito de resíduos nucleares, alegando que “as exigências procedimentais exigíveis, nomeadamente sob o ponto de vista da avaliação de impacto ambiental, não foram minimamente respeitadas neste caso”

**Colocando-se do lado da «007 Pelo Meio-Ambiente», qual a estratégia e que argumentos jurídicos mobilizaria para fazer valer a pretensão descrita na hipótese?**

- Problema central: a falta de observância das exigências procedimentais implicadas nos

casos de avaliações de impacto ambiental com efeitos transfronteiriços que resultam, essencialmente, da Convenção de Espoo e da Diretiva 2011/92/UE (artigo 7.º); compreensão desse regime e aplicação ao caso; referência aos princípios gerais de DA que poderiam convocar-se como reforço da argumentação

- Perspetivação da «007 Pelo Meio-Ambiente» como ONGA e delimitação de traços específicos do seu regime, designadamente sob o ponto de vista da legitimidade processual, seja à luz do CPTA e da LAP, seja à luz da Lei n.º 35/98
- Apreciação dos meios de reação possíveis e, em especial, os de dimensão jurisdicional: ação administrativa (de *inibição*, mas também de *anulação* do Despacho do MA), eventualmente cumulada com providências cautelares adequadas? Apreciação dos pressupostos processuais correspondentes, para além da legitimidade processual.